



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000515-90.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.083

Apelação nº 1000515-90.2023.8.26.0655

Apelante: Alessandra Ferreira de Souza Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Várzea Paulista

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Alessandra Ferreira de Souza Santos move ação acidentária alegando que, devido às condições de trabalho como auxiliar de expedição e revisão, desenvolveu problemas na coluna e membros superiores, comprometendo sua capacidade laborativa. A ação foi julgada improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nulidade processual a partir do laudo pericial e se a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa ou necessidade de nova perícia, pois a prova técnica foi bem elaborada e suficiente para a apreciação do pedido.

4. O laudo pericial não constatou incapacidade laborativa relacionada à patologia alegada, afastando o nexo causal com as atividades laborais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de nexo causal entre a patologia e as atividades laborais. 2. Improcedência da ação acidentária por falta de comprovação dos requisitos para concessão do benefício.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, movida por **Alessandra Ferreira de Souza Santos**, foi julgada improcedente (fls. 153/5).

Inconformada, recorre a obreira requerendo e

aguardando pela “*decretação da nulidade processual a partir do laudo pericial, com o retorno dos autos a origem para realização de uma nova prova pericial ou convertendo-se o julgamento em diligência para a realização de nova pericial nessa Corte*”. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus à concessão do benefício pleiteado (fls. 176/201).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que se falar em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo a perita médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 43 (quarenta e três) anos de idade, alega que trabalhou exercendo as funções de auxiliar de expedição e auxiliar de revisão para as empresas Maison Vitória Comercial Ltda. e Advance – Indústria Rextil Ltda. e, em razão das condições agressivas de seus labores, foi acometida por problemas em sua coluna e membros superiores, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial (fls. 55/82) e esclarecimentos (fls. 134/6), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A perita Regina Treymann informou que a autora refere que “trabalhava normalmente na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, desde 23/05/02 como Auxiliar de Revisão até final de 2002 quando, sentiu dor abrupta durante o trabalho, sem associar a nenhum fato, comunicar chefia ou segurança do trabalho, nem foi ao ambulatório da empregadora, trabalhando até o final do expediente. Procurou médico do convênio, no dia seguinte, sendo atendida por clínico que a medicou, sem solicitar exames, emitir atestado médico, relatório ou encaminhamento ao INSS, sendo demitida em 22/12/04 e passando a exercer atividade informal de Boleira e Salgadeira, com recolhimento de INSS a partir de 01/06/15. Diz que não mais procurou médico por tal queixa, fazendo-o somente em 2021 quando já era contribuinte individual (Boleira e Salgadeira), acrescentando que, em tal época, também passou a sentir dor de forma abrupta, mas que não se

recorda do fator desencadeante ou de mecanismo de trauma” (fls. 60).

Realizado o exame físico, a médica constatou: “Coluna vertebral cervical (pescoço): sem deformidades, sem cicatrizes, sem limitações importantes da amplitude de movimentos (flexão, extensão, lateralização). Sem sinais neurológicos radiculares nos membros superiores. Reflexos tendinosos normais. Palpação não dolorosa de massas musculares e eminências ósseas. / Coluna vertebral lombar: sem desvios ou deformidades significativas, sem cicatrizes, sem diminuição da mobilidade normal ativa ou passiva (flexão, extensão, rotação, lateralização, andar, sentar, levantar, agachar). Sem sinais de comprometimento neurológico radicular, com sinal de Lasègue negativo, com reflexos tendinosos normais. Sensibilidade superficial normal e sem atrofia musculares de membros Inferiores” (fls. 63).

O exame dos membros superiores observou-se: “Ombros: sem deformidades, cicatrizes ou assimetrias. Quando distraída, com amplitude de movimentos, conservada (flexão, extensão, adução, abdução, rotação interna e externa). Sem comprometimento neurológico, sem atrofia musculares, sem diminuição de força. / Cotovelos: sem deformidades, sem cicatrizes. Quando distraída, sem limitação de movimentos de flexo-extensão e de prono-supinação. Sem esboço de dor à movimentação das articulações de membros superiores. Força muscular de flexão e estabilidade ligamentar conservadas” (fls. 63/4).

Com base nos documentos acostados aos autos,

anamnese e exame médico pericial, a especialista diagnosticou a autora como sendo portadora de “transtornos discais de coluna cervical (abaulamentos dos níveis C4-C5 e C5-C6, hérnia discal nível C6-C7, além de histórico de bursite e tendinopatia do manguito rotador esquerdo. CID10: M51, M75.5 e M75.1” (fls. 66).

A técnica afirmou que as evidências documentais trazidas aos autos “não contemplam os vínculos laborais citados na Exordial, sendo a mais antiga datada de 25/02/21 (fl.24), descartando nexos de causalidade ou concausalidade junto às empresas relacionadas na Exordial, dispensando Vistorias aos postos de trabalho” (fls. 66).

O exame médico pericial “não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exordial” (fls. 67).

Nos esclarecimentos prestados, a perita explicou que: “O exame citado à fl.125 confirma tratar-se de transtornos crônico-degenerativos de coluna cervical, sem possibilidade de eclosão ou agravamento pelas atividades laborais descritas pela Autora, permitindo que as conclusões do Laudo em debate sejam ratificadas. **Ressonância Magnética da Coluna Cervical: 28/08/23, (fl. 125:** “espondilodiscoartrose. Protrusões discais em C3 C4, C4 C5, C5 C6 e C6 C7”” (fls. 136).

Portanto, o nexo causal e a incapacidade

laborativa restaram afastados.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Ainda com relação ao nexos causal/concausal, na realidade, a própria autarquia nunca reconheceu a origem ocupacional da lesão experimentada pela trabalhadora, afastando-a, inclusive, com pagamento de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme se extrai do documento de fl. 105.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexos causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, ausentes os requisitos motivadores do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Alessandra Ferreira de Souza Santos**.

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator